



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE

DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO V - Nº 931, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Governo (SEGOV)

LEIS

LEI N.º 2.225, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento da Educação e Valorização dos Profissionais da Educação (CACs/FUNDEB), criado pela Lei Municipal n.º 1.350, de 29 de junho de 2007, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A presente Lei modifica o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte/CE, criado pela Lei Municipal n.º 1.350, de 29 de junho de 2007, para adequação à Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II Da Composição

Art. 2.º O CACS/FUNDEB é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação Básica (SEMEB);
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes do ensino médio.
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo.

§ 1.º Os membros do conselho previsto no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 3.º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2.º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II e III do § 1.º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo municipal designará os integrantes do conselho.

§ 3.º São impedidos de integrar o conselho a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo municipal gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal em que atua o conselho.

V – os representantes de órgãos ou entidades que não guardem vínculo formal com os segmentos que representam.

§ 4.º O Presidente do conselho previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, cujo substituto será o Vice-Presidente eleito na mesma eleição, sendo impedido de ocupar essas funções o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

§ 5.º Recaindo a Presidência a um dos representantes dos professores ou dos servidores técnico-administrativos da educação básica pública, será concedido horário especial, com redução de 4 (quatro) horas semanais, para as atividades no Conselho;

§ 6.º A atuação dos membros do conselho do Fundo:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 7.º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, sendo, neste último caso, solicitado à categoria ou segmento social a indicação de outro membro, especificando qual deles será o titular.



José Maria Lucena,
Prefeito.

Dilmara Amaral Silva,
Vice-Prefeita.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Governo (SEGOV).

José Almar Santiago de Almeida,
Secretário Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN).

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Captação de Recursos
Financeiros e Gestão de Convênios, Recursos
Humanos e Patrimoniais (SECARF).

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde (SECSA).

Maria de Fátima de Holanda dos Santos Silva,
Secretária Municipal de Educação Básica (SEMEB).

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e
Adolescentes e Pessoas com Deficiência (SEMAS).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (SEINFRA).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Desportos e Juventude
(SESPORT).

Jorge Alan Pinheiro Guimarães,
Secretário Municipal de Cultura e Turismo (SECULT).

Éderson Cleyton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Recursos Hídricos e Energéticos
e Meio Ambiente (SEMAE).

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social (SEPURB).

Maria de Fátima Maia,
Procuradora Geral do Município (PGM).

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro

Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

§ 8.º O mandato dos membros do conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 9.º O próximo mandato dos membros do conselho do Fundeb, cujo processo de escolha ocorra imediatamente após a publicação da presente Lei, durará até 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. O Município de Limoeiro do Norte disponibilizará, em sítio na Internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. O conselho reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu Presidente ou, ainda, por convocação de 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§ 13. Segundo o Ministério da Educação, as escolas do campo, previstas na alínea “j” do caput são as que têm sua sede no espaço geográfico classificado pelo IBGE como rural, assim como as identificadas com o campo, mesmo tendo sua sede em áreas consideradas urbanas.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 3.º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – elaborar parecer das prestações de contas, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação delas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

II – supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

IV – sempre que julgar conveniente, poderá:

a) apresentar ao Poder Legislativo municipal e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

b) convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação Básica para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

c) requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

c.1) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

c.2) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c.3) convênios com as instituições a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

c.4) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

d) realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

d.1) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

d.2) a adequação do serviço de transporte escolar;

d.3) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 1.º O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 2.º O conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do conselho.

§ 3.º O Município deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 4.º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 5.º No prazo de 20 (vinte) dias antes do início de cada novo mandato, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 18 de março de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

*** **

LEI N.º 2.226, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

Autoriza a aquisição de vacinas para combate à pandemia do Covid-19 (SARS-CoV-2), medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde; ratifica Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras firmado entre Municípios brasileiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir vacinas para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial.

Parágrafo único. As vacinas de que trata o caput deste artigo poderão ser aplicadas em qualquer estabelecimento ou serviço de saúde que possua sala para aplicação de injetáveis autorizada pelo serviço de vigilância sanitária, observadas as exigências regulatórias vigentes, a fim de garantir as condições adequadas para a segurança do paciente e do profissional de saúde.

Art. 2.º Fica ratificado, nos termos da Lei n.º 11.107, de 11.04.2005, e seu regulamento, o Decreto n.º 6.017, de 17.01.2007, o Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 3.º O Protocolo de Intenções do CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 4.º O CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, que ora se ratifica, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas em caso de necessidade e, ainda, remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção, programa e fonte de recursos, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

§ 1.º Os recursos somente serão entregues ao CONECTAR – Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras mediante contrato de rateio, o qual será formalizada em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, cujas despesas sejam específicas para o objetivo expresso no art. 1.º desta Lei.

§ 2.º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei

Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, o CONECTAR deve fornecer as informações necessárias para que seja consolidada, na conta do Município de Limoeiro do Norte, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possa ser contabilizada na conta do ente público municipal na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 18 de março de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito.*

DECRETOS

DECRETO N.º 285, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Declara luto oficial por motivo do falecimento da Sra. Maria Vera Lúcia Cardoso de Alencar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarado luto oficial por um tríduo, a partir da publicação deste Decreto, por motivo do falecimento, ocorrido no dia de ontem, da odontóloga **MARIA VERA LÚCIA CARDOSO DE ALENCAR**, que trabalhou por vários anos Município de Limoeiro do Norte, prestando relevantes serviços à população limoeirense.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, em 19 de março de 2021.

*Jose Maria Lucena,
Prefeito*

*** **

DECRETO N.º 286, DE 20 DE MARÇO DE 2021.

Recepçiona, em todos os termos, o Decreto Estadual n.º 33.992, de 20 de março de 2021, que prorrogou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado do Ceará, estabelecendo medidas preventivas direcionadas a evitar a disseminação da COVID-19, no Município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no ainda vigente Decreto Legislativo Estadual n.º 543, de 03 de abril de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado do Ceará; e no Decreto Estadual n.º 33.992, de 20 de março de 2020, que prorroga o isolamento social rígido em todos os municípios do estado do Ceará;

CONSIDERANDO o aumento contínuo no número de casos de COVID-19 no Ceará, e no município de Limoeiro do Norte, o que reforça a adoção do isolamento social como política pública indispensável no combate à disseminação do vírus e no resguardo da vida dos cidadãos – direito fundamental máximo em nossa Constituição Federal;

CONSIDERANDO a exigência de adoção de medidas de isolamento social mais rígidas no intuito de conter a velocidade de doença e, assim, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, resguardando a capacidade de atendimento

to dos hospitais e demais unidades de saúde;

CONSIDERANDO que esta municipalidade está totalmente adstrita e em compasso com as normas exaradas no âmbito estadual e federal – que ora se aplicam de forma complementar – no que concerne ao enfrentamento à COVID-19, a priorizar as providências contidas em recomendações, relatórios e dados técnicos da Secretaria de Saúde do Estado e das entidades da área da Saúde e do COMITÊ MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À COVID-19;

CONSIDERANDO, que, em 20 de março de 2021, os dados do Integra SUS informam que o Município de Limoeiro do Norte se encontra no NÍVEL ALTÍSSIMO DE CONTAMINAÇÃO DA COVID-19 (nível IV);

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto no art. 1º, §2º, do Decreto Estadual n.º 33.980, de 12 de março de 2021, que os municípios não poderão adotar medidas de isolamento social menos restritivas ou liberar o funcionamento de atividades de forma diferente do estabelecido no Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I Das medidas gerais de isolamento social

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e restabelece, no município de Limoeiro do Norte, no período de 20 a 28 de março de 2021, a política de isolamento social rígido para o enfrentamento da pandemia, consistente na restrição ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais, bem como no controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º. Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I – restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais;
- II - dever especial de confinamento;
- III - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco;
- IV - dever especial de permanência domiciliar;
- V - controle da circulação de veículos particulares.

Seção I

Das restrições ao desempenho de atividades econômicas e comportamentais.

Art. 3º. Fica suspenso, no município de Limoeiro do Norte, o funcionamento de:

- I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, permitido exclusivamente o funcionamento por serviço de entrega, inclusive por aplicativo;
- II - templos, igrejas e demais instituições religiosas, salvo nas condições do § 5º, deste artigo;
- III - museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV - academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - lojas ou estabelecimentos do comércio ou que prestem serviços de natureza privada;
- VI – galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos estabelecimentos;
- VII - estabelecimentos de ensino para atividades presenciais, salvo em relação a atividades cujo ensino remoto seja inviável, quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;
- VIII - feiras e exposições em locais público ou privado;

IX - o funcionamento de barracas instaladas nos balneários municipais, lagoas, rios e piscinas públicas ou quaisquer outros locais de uso coletivo e que possibilitem a aglomeração de pessoas, sendo permitido exclusivamente o funcionamento para o serviço de entrega, inclusive por aplicativo;

X - a realização de qualquer tipo de festas, em quaisquer restaurantes, hotéis, barracas instaladas nos balneários municipais, sítios, chácaras, clubes, campos society, campos de vôlei, quadras e outros estabelecimentos públicos ou particulares, em ambientes fechados e abertos, mesmo com número igual ou inferior ao de 15 (quinze) pessoas, seja de quem for a iniciativa.

§ 1º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 2º À exceção de caminhadas e passeio de bicicletas, fica proibido qualquer uso, individual ou coletivo, agendado ou não, de espaços comuns e equipamentos de lazer, em condomínios de praia, sítios, chácaras, de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio, inclusive aqueles condomínios certificados e/ou qualificados como resorts, ensejando o descumprimento da regra a interdição do correspondente espaço, sem prejuízo da imposição ao condomínio das demais sanções previstas na legislação.

§ 3º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os setores da indústria e da construção civil; os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral; serviços de call center; os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação; serviços de drive thru em lanchonetes e estabelecimentos congêneres; lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local; lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios; comércio de material de construção; empresas de serviços de manutenção de elevadores; correios; distribuidoras e revendedoras de água e gás; empresas da área de logística; distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações; segurança privada; postos de combustíveis; funerárias; estabelecimentos bancários; lotéricas; padarias, vedado o consumo interno; clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais; lavanderias; supermercados/congêneres e as clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de dependência química, inclusive, alcoolismo.

§ 4º Os órgãos e entidades públicos federais, estaduais e municipais continuarão funcionando por meio do trabalho exclusivamente remoto, observados os termos e as exceções previstas no Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021.

§ 5º Às instituições religiosas será permitido o atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressaltada do disposto no § 1º, do art. 8º, deste Decreto.

§ 6º Às organizações da sociedade civil será permitida a continuidade de ações que tenham por objetivo a entrega individualizada de suprimentos e outras ações emergenciais de assistência às pessoas e comunidades por elas atendidas, desde que respeitadas as recomendações das entidades sanitárias.

§ 7º Recomendação aos Bancos para manter 100% dos caixas eletrônicos em funcionamento, priorizar o atendimento remoto, realizar controle de acesso, inclusive controle de filas, evitando a aglomeração de pessoas, em caso de desobediência a Agência estará sujeita as sanções expressas neste decreto.

§ 8º Recomendação aos Supermercados para realizar controle de acesso, evitando aglomerações no interior e exterior dos estabelecimentos, recomendada ainda que passem a funcionar com 100% dos caixas em atendimentos em horários de pico, com objetivo de evitar filas e aglomerações.

Art. 4º. No período de isolamento social rígido, poderão funcionar:

- I - oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;
- II - empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;
- III - centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;
- IV - restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020;
- V - transporte de carga;
- VI - os Mercados Públicos da Carne, do Peixe e o Galpão das Verduras, que poderão iniciar seus trabalhos internos às 04h (quatro) horas, passando a

funcionar ao público de 05h às 11h, vedados os serviços de lanchonete e mercearias para atendimento presencial, sendo liberados para estes os serviços de delivery;

VII - nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nublados enfermos;

VIII - nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

IX - nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação;

X - os supermercados, farmácias e estabelecimentos congêneres com apresentação de artistas (no máximo de dois) no interior de tais comércios, desde que observadas as medidas de segurança contra a disseminação da COVID-19 e adotadas todas as precauções para evitar aglomerações;

Parágrafo único. As atividades previstas nos incisos VII, VIII e IX, do § 3º, deste artigo, deverão funcionar com expediente reduzido, de 9h às 16h, atendendo presencialmente apenas por agendamento, de forma a não haver mais de 02 (dois) atendimentos simultâneos, sendo admitido o atendimento remoto.

Art. 5º. Em Limoeiro do Norte, os cemitérios públicos e particulares funcionarão ininterruptamente, 24h (vinte e quatro horas), domingo a domingo, devendo adotar as providências necessárias para evitar a aglomeração de pessoas nos sepultamentos.

Art. 6º. Fica mantido, durante o isolamento social rígido no município de Limoeiro do Norte, o “toque de recolher”, nos termos do art. 6º, Decreto Municipal n.º 282, de 06 de março de 2021.

Seção II

Do dever especial de confinamento

Art. 7º. As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no “caput”, deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessária, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Estado, acerca do confinamento obrigatório.

Seção III

Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 8º. Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero, bem como para vacinação;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção IV

Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 9º. Fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Limoeiro do Norte.

§ 1º O disposto no caput, deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico ou para acompanhar paciente;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento para a compra de materiais imprescindíveis ao exercício profissional;

VI - o deslocamento a quaisquer órgãos públicos, inclusive delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial, audiência, ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VII - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou com atividades liberadas;

VIII - o deslocamento para serviços de entregas;

IX - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública;

X - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

XI - o deslocamento de pessoas que trabalham em restaurantes, congêneres ou demais estabelecimentos que, na forma da legislação, permaneçam em funcionamento exclusivamente para serviços de entrega;

XII - o trânsito para a prestação de serviços assistenciais à população socialmente mais vulnerável;

XIII - deslocamentos eventuais em razão do exercício da advocacia, quando necessária a presença do advogado para a prática de ato ou o cumprimento de diligências necessárias à preservação da vida e dos interesses de seus clientes, vedado o atendimento presencial em escritórios, mesmo que com hora marcada, ficando assegurada a comunicação presencial com clientes que estejam presos;

XIV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração assinada demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 3º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros, da Polícia Rodoviária Estadual e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, na forma deste Decreto.

§ 4º Para fiscalização e aplicação das devidas sanções pela inobservância ao disposto neste artigo, será utilizado o sistema de videomonitoramento à disposição da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS ou dos órgãos de fiscalização de trânsito, estadual e municipal, no exercício de suas respectivas competências.

Seção V

Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 10. Fica estabelecido, no município de Limoeiro do Norte, o controle da circulação de veículos particulares em vias públicas, a qual será admitida nas hipóteses de:

I - deslocamento em alguma das situações excepcionais previstas no § 1º, do art. 9º, deste Decreto;

II - trânsito de veículos pertencentes a estabelecimentos ou serviços essenciais em funcionamento;

III - deslocamento de veículos relacionados às atividades de segurança e saúde;

IV - transporte de carga;

V - serviços de transporte por táxi, mototáxi ou veículo disponibilizado por aplicativo;

VI - o uso do transporte público coletivo durante o isolamento social rígido, deve ficar reservado para deslocamento a atividades essenciais ou para as demais autorizadas por este decreto.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos §§ 2º a 4º, do art. 9º, deste Decreto.

Seção V

Do serviço público não essencial e remanejamento de servidores

Art. 11. As secretarias municipais que desempenham atividades consideradas não essenciais estarão com seus atendimentos presenciais suspensos, devendo tais serviços serem prestados aos munícipes exclusivamente de maneira virtual.

Art. 12. Fica autorizado ao secretário municipal correspondente, mediante portaria, o remanejamento de servidores a outras secretarias de atividades essenciais ao combate a pandemia COVID-19.

CAPÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I

Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 13. Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Limoeiro do Norte, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários, sem prejuízo da observância obrigatória das seguintes medidas:

I - disponibilização álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;

II - uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, individuais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao seguro desempenho laboral;

III - dever de impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como a impedir a permanência simultânea de clientes no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 2 (dois) metros;

IV - autorização para ingresso nos estabelecimentos de somente uma pessoa por família, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para a aquisição dos produtos /ou prestação do serviço;

V - atendimento prioritário das pessoas do grupo de risco da COVID-19;

§ 1º No cumprimento ao disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, os estabelecimentos deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

§ 2º As restrições previstas no inciso III, segunda parte, do caput, deste artigo, não se aplicam a serviços públicos essenciais relativos à saúde e à segurança.

Seção II

Do dever geral de proteção individual

Art. 14. É obrigatório, nos termos da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, quando necessitarem as pessoas saírem de suas residências, principalmente quando dentro de qualquer forma de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aqueles que não observarem o disposto neste artigo serão impedidos de ingressar em transporte público, individual ou coletivo, bem como de adentrar em quaisquer estabelecimentos que estejam em funcionamento.

Seção III

Da proibição de aglomerações em ambientes públicos e privados

Art. 15. Fica proibida, no município de Limoeiro do Norte, a aglomeração e a circulação de pessoas em espaços públicos ou privados.

§ 1º Ficam também vedadas, nos termos do caput, deste artigo:

I - a realização de feiras de qualquer natureza;

II - a circulação de pessoas em locais ou espaços públicos, nos balneários municipais, areninhas, campos de vôlei, quadras e outros estabelecimentos públicos, salvo quando em deslocamentos imprescindíveis para acessar as atividades essenciais previstas neste Decreto;

III - Banhos e atividades em rios, lagoas, açudes, piscinas públicas e balneários;

IV - A realização de eventos, que acarrete aglomeração de pessoas ou de veículos, como passeatas ou carreatas;

V - Fica proibida a utilização de paredões de som, em rios, barragens, lagoas, açudes, sítios, bem como a utilização em espaços públicos.

§ 2º O uso das áreas e equipamentos comuns de condomínios devem se submeter a regras internas que garantam a segurança na utilização dos espaços e equipamentos contra a contaminação da COVID-19, atentando-se sempre para o uso individual ou com distanciamento.

CAPÍTULO IV

DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 16. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 17. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no caput, deste artigo, será o estabelecimento autuado pelo agente de fiscalização e advertido da irregularidade cometida, a fim de que não mais se repita.

§ 2º Se, após a autuação prevista no § 1º, deste artigo, o estabelecimento tornar a infringir as regras sanitárias, será novamente autuado, ficando, de imediato, suspensas as suas atividades por 7(sete) dias.

§ 3º Suspensas nos termos do § 2º, deste artigo, o retorno das atividades condiciona-se à avaliação favorável de inspeção quanto ao atendimento das medidas sanitárias, devendo o responsável pelo estabelecimento comprometer-se, por termo subscrito, a não mais incorrer na infração cometida, sob pena de novas suspensões de atividades pelo dobro do prazo anteriormente estabelecido.

§ 4º Ao interessado é permitida a apresentação de defesa contra o auto de infração diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização.

§ 5º O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária Estadual, auxiliará os agentes municipais sejam eles PROCON, Guarda Municipal, Defesa Civil, Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, DETRAN, IMMAB e SEINFRA para os fins deste artigo, sem prejuízo de sua atuação concorrente.

§ 6º O disposto nesta Seção não afasta a responsabilização civil e criminal, esta nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os protocolos sanitários, com as medidas a serem observadas

pelas atividades liberadas, a partir da publicação do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, e observando hierarquicamente as suas disposições, serão divulgados no site oficial da Secretária da Saúde do Estado do Ceará.

Art. 19. Que seja dada imediata ciência aos seguintes órgãos: Secretarias da Saúde Municipal, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, PROCON, IMMAB, SUTRAN e Defesa Civil para observância e fiscalização das medidas deste Decreto.

Art. 20. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo Municipal, à Defensoria Pública, à Subseção da OAB Vale do Jaguaribe, ao Corpo de Bombeiros, bem como às Polícia Militar, Polícia Civil e à Rodoviária Estadual, sendo que, quanto às duas últimas instituições, acresça-se a solicitação de apoio ao efetivo cumprimento das medidas aqui exaradas.

Art. 21. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, 20 de março de 2021.

*José Maria Lucena,
Prefeito*

**Secretaria Municipal de Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEFIN)**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

AVISO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.2611-001 SEINFRA

AVISO: O Município de Limoeiro do Norte, através do Presidente da Comissão de Licitações, torna público aos interessados o resultado do julgamento da análise das propostas de preços, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.2611-001 SEINFRA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO MERCADO DE CONFECÇÕES E ECONOMIA CRIATIVA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMOS — SEINFRA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO. Empresa classificada: 01. ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Empresas desclassificadas e seus respectivos motivos: 01. CRP COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS EIRELI, item 5.2.12; 02. CONSTRUTORA COMAR LTDA, itens: 5.2.12, 5.2.1 e 5.2.5.1; 03. CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA, itens: 5.2.10 e 5.2.12; 04. XL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, item 5.2.12; 05. SERTÃO CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, itens 5.2.5.1 e 5.2.12, 06. HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, itens: 5.2.12, 5.2.13, 5.2.14 e 5.2.11; 07. JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELLI, item 5.2.12. Sagrando-se vencedora a empresa ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. Poderá os licitantes interpor Recurso Administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, inerentes aos casos previstos no caput e incisos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, na Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará ou e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br. Este aviso será publicado no site TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte-CE, 18 de março de 2021. Paulo Victor Farias Pinheiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1803001 - SECSA

O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará Pregão Eletrônico Nº 2021.1803001 - SECSA, para AQUISIÇÃO DE KIT ESPECÍFICO PARA DIAGNÓSTICO DE COVID-19, TESTE RÁPIDO DO TIPO AG PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DOS ANTIGENOS DE SARS-COV-2 EM AMOSTRAS DE SWAB DA NASOFARINGE, PARA AUXÍLIO NO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA POR INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE. A partir da data 23 de março de 2021, às 09:00min, horário de Brasília, está aberto o prazo para cadastramento de pro-

posta no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, prazo de encerramento para cadastro de proposta: 06/04/2021, às 09h:00min. Início da Sessão de Disputa: 06/04/2021, às 10h:00min, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 18 de março de 2021 - PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente/Pregoeiro.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.1803-002/SEMEB

O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro, torna público aos interessados que realizará Pregão Eletrônico Nº 2021.1803-002/SEMEB, para REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO PREPARO DA MERENDA ESCOLAR (LICITAÇÃO COMPLEMENTAR), OFERECIDA AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA - SEMEB DE LIMOEIRO DO NORTE. A partir da data 22 de março de 2021, às 13:00min, horário de Brasília, está aberto o prazo para cadastramento de proposta no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, prazo de encerramento para cadastro de proposta: 05/04/2021, às 09h:00min. Início da Sessão de Disputa: 05/04/2021, às 10h:00min, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Limoeiro do Norte/CE, 18 de março de 2021 - PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO - Presidente/Pregoeiro.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20217042

ORIGEM: PREGÃO Nº 08020001/2021PP

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. CONTRATADA(O): QUIMIFORT COM. DE PRODUTOS QUIMICOS E LABORATORIAL LTDA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. VALOR TOTAL: R\$ 32.384,00 (trinta e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2021 Atividade 1401.171221701.2.079 Gerenciamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.11, no valor de R\$ 32.384,00. VIGÊNCIA: 17 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 17 de Março de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20217043

ORIGEM: PREGÃO Nº 08020001/2021PP

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. CONTRATADA(O): SUTCA PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA EIRELI - EPP. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. VALOR TOTAL: R\$ 89.950,00 (oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2021 Atividade 1401.171221701.2.079 Gerenciamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.11, no valor de R\$ 89.950,00. VIGÊNCIA: 17 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 17 de Março de 2021.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 20217044

ORIGEM: PREGÃO Nº 08020001/2021PP

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. CONTRATADA(O): FORTALEZA QUIMICA COMERCIO LTDA. OB-

JETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUIMICOS PARA APLICAÇÃO NO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS ETA'S DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE, conforme especificações contidas no TERMO DE REFERENCIA. VALOR TOTAL: R\$ 43.680,00 (quarenta e três mil, seiscientos e oitenta reais). PROGRAMA DE TRABALHO: Exercício 2021 Atividade 1401.171221701.2.079 Gerenciamento Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo, Subelemento 3.3.90.30.11, no valor de R\$ 43.680,00. VIGÊNCIA: 17 de Março de 2021 a 31 de Dezembro de 2021. DATA DA ASSINATURA: 17 de Março de 2021.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA N.º 048/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Designar o servidor Tarcito Mendes Santos, para viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 02 de março do corrente ano, junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/CE a disposição do presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, onde tratará sobre a sinalização do município de Limoeiro do Norte. O referido servidor fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais), conforme Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 01 de março de 2021. HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES. Presidente da Câmara Municipal.

PORTARIA N.º 049/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, VEREADOR – HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais; RESOLVE: Designar o Vereador Heraldo de Holanda Guimarães para viajar a cidade de Fortaleza/CE, onde permanecerá durante o dia 02 de Março do corrente ano, junto ao Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN/CE tratará sobre a sinalização do município de Limoeiro do Norte. O referido Vereador fará jus ao recebimento de uma (01) diária, no valor unitário de R\$ 400,00 (Quatro centos reais), conforme Lei Municipal n.º 1908/2015, de 13 de abril de 2015. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 01 de março de 2021.HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES.Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Heraldo de Holanda Guimarães,
Presidente.

George Eric Coelho Vieira e Silva,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

Valdemir Bessa Salgado,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

José Valdir da Silva,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)